



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

LEI N.º 1.727, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a defesa e bem estar animal no município de Taquarituba e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei;

TÍTULO I

Da Defesa e Bem – Estar Animal

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1.º Fica instituído no Município de Taquarituba a Defesa e Bem-Estar Animal, por meio de normas visando à proteção, a promoção e a preservação da saúde humana, no âmbito do controle de zoonoses e do bem-estar animal.

Parágrafo único. As disposições do 'caput' atendem aos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, no Decreto Lei n.º 24. 645, de 10 de julho de 1934 e, por fim, na Lei Federal n.º 9. 605, de 12 de fevereiro de 1998.

Artigo 2.º É vedado:

I – Agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II – Manter animais em local completamente desprovido de alimentação, que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III – Não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo estado de saúde ou situação de risco epidemiológico justifique sua eutanásia, atendendo sempre aos métodos preconizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS;

IV - Exercer a venda e doações de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

V – Enclausurar animais com outros que os molestem ou os aterrorizem;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

- VI** – Comercializar animais sem licenciamento do órgão competente;
- VII** – Criar ou manter animais em perímetro urbano sem a prévia licença do órgão competente;
- VIII** – Manter ou transportar animais com diagnóstico positivo de doenças transmissíveis e de notificação compulsória, à revelia da autoridade sanitária.
- IX** - A criação, a guarda ou a manutenção de quaisquer animais que, em face de sua espécie, quantidade ou às impropriedades das instalações, cause insalubridade à vizinhança atestado pelo órgão competente.

Parágrafo único. Os animais, em situação de enfermidades comprovadas por médico veterinário ou em casos de evidentes maus tratos ou agressões, poderão ser encaminhados ao órgão de vigilância zoossanitária.

CAPÍTULO II

Dos Animais Silvestres

Seção I

Fauna Nativa

Artigo 3.º Consideram-se espécies da fauna nativa do Município as que são originárias deste Município e que vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração, incluindo-se as espécies de peixes.

Artigo 4.º Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum da cidade de Taquarituba, exercendo-se este direito respeitando os limites que a legislação estabelece.

Seção II

Fauna Exótica

Artigo 5.º A fauna exótica compreende as espécies não originárias da cidade de Taquarituba que viva em estado selvagem.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Seção III

Da Pesca

Artigo 6.º São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontram em águas de uso comum, bem como nas águas dominiais.

Artigo 7.º Toda alteração no regime dos cursos de água, devido a obras, implicará em medidas de proteção que serão orientadas e fiscalizadas pela Coordenadoria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Parágrafo único. Todo empreendimento que vise a modificação dos cursos de água deverá ser noticiada, por escrito, a Coordenadoria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente ou órgão que a venha substituir, previamente á sua execução, apenas sendo liberada as obras após expressa autorização deste órgão.

CAPÍTULO III

Dos Animais Domésticos

Seção I

Dos Animais de Carga

Artigo 8.º Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais somente por espécimes bovinos ou eqüídeos;

Seção II

Do Transporte de Animais

Artigo 9.º Os animais só poderão ser transportados em veículos com condições de proteção e acomodações adequadas ao espécime a que se destinam.

Artigo 10. É vedado:

I – Transportar sem a documentação exigida por Lei, ou seja, Certificado Sanitário;

II – Transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Seção III

Dos animais utilizados para atividades desportivas, recreação, exposição e/ou comércio

Artigo 11. Só será permitida a utilização de animais nas atividades relacionadas nesta seção com a devida autorização da Defesa Agropecuária e mediante apresentação dos Atestados Sanitários de conformidade com o espécime e a respectiva legislação sanitária vigente.

Seção IV

Dos Cães

Artigo 12. Todos os cães, em passeio por logradouros públicos, deverão ser conduzidos com guia, coleira e/ou peitoral de conformidade com o porte do animal.

§ 1.º As disposições do 'caput' são complementares as regras previstas por meio da Lei Municipal n.º 1.522, de 13 de novembro de 2.008.

§ 2.º Para os fins desta Lei são classificadas como raças potencialmente agressivas as descritas abaixo e seus respectivos cruzamentos:

1. Fila Brasileiro;
2. Doberman Pinscher;
3. Pastor Alemão;
4. Rottweiler;
5. Pitbull;
6. Boxer;
7. Presa Canário.

§ 3.º Estão isentos da exigência do parágrafo anterior, os cães militares em trabalho e os cães guias de deficientes visuais em atividades pertinentes.

Artigo 13. Para o fiel cumprimento das disposições contidas nesta Lei, o órgão competente poderá solicitar a presença de autoridades policiais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Artigo 14. Todo o proprietário é responsável por vacinar seus animais contra a raiva.

Artigo 15. O proprietário fica obrigado a permitir o acesso da autoridade sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Artigo 16. É proibida a prática de adestramento de animais em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. O adestramento deve ser realizado com a devida contenção dos cães em locais particulares e somente por adestradores cadastrados, conforme regulamento no órgão de vigilância zoossanitária.

CAPÍTULO IV

Dos Sistemas Intensivos de Economia Agropecuária

Artigo 17. Consideram-se sistemas intensivos de economia agropecuária os métodos cujas características sejam a criação de animais em confinamento, usando para tal fim um grau de tecnologia que permita economia de espaço e trabalho e o rápido ganho de peso.

Artigo 18. Será passível de punição todo proprietário rural que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária não respeitando os seguintes requisitos:

I – Os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades de acordo com a evolução de ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;

II – As instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

§ 1.º Não será permitida, em nenhuma hipótese, a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos e outros métodos que sejam considerados cruéis a estes ou nocivos à saúde humana.

§ 2.º Só será permitida a criação de animais domésticos com finalidade econômica mediante autorização do órgão competente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

CAPÍTULO V

Do Abate de Animais

Artigo 19. Todo frigorífico, matadouro e abatedouro na cidade de Taquarituba tem a obrigatoriedade do uso de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrente do desenvolvimento tecnológico.

TÍTULO II

Das Penalidades

Artigo 20. As infrações às normas previstas nesta Lei são passíveis de notificação de advertência ao responsável pelo animal, devendo sanar ou, dependendo do caso, dar início ao saneamento dos problemas em 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. No caso de não cumprimento das disposições previstas no 'caput', será aplicada punição pecuniária no valor equivalente a 02 (duas) UFMTs (Unidade Fiscal do Município de Taquarituba).

Artigo 21. As infrações cometidas especificamente em face aos incisos I, II, IV, VI, IX e X do artigo 2.º, incisos II, IV, V e VI do artigo 10, incisos I, II e parágrafo 1.º do artigo 18 e artigo 19 desta Lei, em virtude de sua natureza, não comportam notificação de advertência e são penalizadas com multa no montante de 02 (duas) UFMTs.

Artigo 22. No caso de reincidência cabe imediata imposição da sanção pecuniária, cujos valores previstos deverão ser aplicados em dobro.

Artigo 23. Caberá ao Poder Executivo Municipal, ao regulamentar esta Lei, prever, havendo necessidade, outra espécie de penalidade diversa da pecuniária, bem como estabelecer os procedimentos para a aplicação das penalidades e os devidos recursos.

TÍTULO III

Das Disposições Finais

Artigo 24. A Coordenadoria Municipal da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente de Taquarituba, ou órgão que a venha substituir, será o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei.

Artigo 26. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Artigo 27. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Artigo 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 29. Revogam-se as disposições em contrário.

P. M. de Taquarituba, 10 de dezembro de 2014.

DR. MIDERSON ZANELLO MILLÉO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da P.M., data supra.

LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES
Secretária